



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.751, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

DETERMINA A PARADA SEGURA PARA DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA FORA DA PARADA DE ÔNIBUS EM PERÍODO NOTURNO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Penedo aprova e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a *Parada Segura*, como medida de segurança, para as mulheres, idosos e pessoas com deficiência que fazem uso do transporte público coletivo urbano, no Município de Penedo.

Art. 2º. Para efeitos dessa Lei entende-se por "Parada Segura", a obrigatoriedade de o motorista de transporte coletivo parar o veículo, dentro do seu itinerário, a pedido de mulheres, idosos e pessoas com deficiência, a fim de que possa desembarcar com segurança.

Parágrafo único. Todos os demais veículos de transporte coletivo urbano alternativo, que atuem com concessão ou permissão do Município de Penedo, ficam obrigados a cumprir o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º. A *Parada Segura* será desenvolvida, diariamente, no horário das 21h (vinte e uma horas) às 6h (seis horas), estando as empresas de transporte coletivo urbano desobrigadas a efetuar, exclusivamente, o desembarque de pessoas nas paradas obrigatórias pré-definidas.

Art. 4º. As empresas do transporte coletivo deverão fazer campanhas de orientação aos seus motoristas, para que cumpram as determinações contidas nesta Lei e, ainda, deverão providenciar a colocação de adesivos na parte interna dos ônibus, em local bem visível e de fácil leitura, fazendo, no mínimo, constar o número e a data desta Lei, além do seu conteúdo.

Parágrafo único. A inobservância do previsto no *caput* implicará aos infratores multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs e, na reincidência, o dobro da multa anteriormente imposta.

Art. 5º. O Poder Executivo deve orientar as empresas concessionárias de transporte coletivo na gestão de segurança dos usuários de ônibus, mulheres, idosos e pessoas com deficiência física, para que desembarquem em locais mais seguros, desde que seja permitido estacionamento e obedeça ao trajeto regular da linha.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento em vigor.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 2º. Para efeitos dessa Lei entende-se por "Parada Segura", a obrigatoriedade de o motorista de transporte coletivo parar o veículo, dentro do seu itinerário, a pedido de mulheres, idosos e pessoas com deficiência, a fim de que possa desembarcar com segurança.

Parágrafo único. Todos os demais veículos de transporte coletivo urbano alternativo, que atuem com concessão ou permissão do Município de Penedo, ficam obrigados a cumprir o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º. A *Parada Segura* será desenvolvida, diariamente, no horário das 21h (vinte e uma horas) às 6h (seis horas), estando as empresas de transporte coletivo urbano desobrigadas a efetuar, exclusivamente, o desembarque de pessoas nas paradas obrigatórias pré-definidas.

Art. 4º. As empresas do transporte coletivo deverão fazer campanhas de orientação aos seus motoristas, para que cumpram as determinações contidas nesta Lei e, ainda, deverão providenciar a colocação de adesivos na parte interna dos ônibus, em local bem visível e de fácil leitura, fazendo, no mínimo, constar o número e a data desta Lei, além do seu conteúdo.

Parágrafo único. A inobservância do previsto no *caput* implicará aos infratores multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's e, na reincidência, o dobro da multa anteriormente imposta.

Art. 5º. O Poder Executivo deve orientar as empresas concessionárias de transporte coletivo na gestão de segurança dos usuários de ônibus, mulheres, idosos e pessoas com deficiência física, para que desembarquem em locais mais seguros, desde que seja permitido estacionamento e obedeça ao trajeto regular da linha.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento em vigor.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Penedo, 10 de março de 2022, 386º de elevação à categoria de Vila e 180º de elevação à condição de Cidade.


RONALDO PEREIRA LOPES
PREFEITO DE PENEDO

